



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000700/2004-71
Recurso nº 166.162 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALVES RIBEIRO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: dedução. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. Na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário de 2002, podem ser deduzidos os valores referentes a despesas com instrução, própria ou dos dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

JOÃO ALVES RIBEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 19) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/04, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 789,05.

A autuação decorreu da glosa do valor declarado com dedução de despesa com instrução (2.869,30).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual, de forma sintética, limitou-se a afirmar que a glosa decorreu de um engano e que junta os recibos da despesa com instrução.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reconhecer a dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 220,50. A DRJ observou que, do valor total declarado a título de despesa com instrução, o Contribuinte comprovou apenas R\$ 220,50, que é o que consta do documento de fls. 09. Anotou também que o outro comprovante, no valor de R\$ 130,00 refere-se a gasto com material, que não é dedutível e que o recibo de fls. 10 refere-se a pagamento do ano-calendário de 2001, quando o lançamento é do fato gerador de 2002.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/03/2008 (fls. 24) e, em 26/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 27 no qual se limita a afirmar que apresenta os comprovantes de pagamentos de despesas com instrução de seu filho João Gabriel de Souza Ribeiro de Sá.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio diz respeito à glosa de valores declarados com despesa de instrução. A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo a dedução do valor da despesa comprovado na peça impugnatória. Juntamente com o recurso o Recorrente apresenta outros documentos, que passo a examinar.

Pois bem, às fls. 28/40 o Contribuinte apresenta vários comprovantes de pagamentos feitos ao Colégio Maria Rauihe referentes a mensalidades escolares de seu filho João Gabriel de Souza Ribeiro de Sá, que totalizam R\$ 2.650,72, sendo que o recibo de fls. 39 já havia sido considerado pela decisão de primeira instância. O Contribuinte comprovou, portanto, despesa com instrução de um dependente, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.650,72, dos quais a DRJ já reconheceu o direito à dedução no valor de R\$ 220,50. É de se reconhecer, portanto, o direito à dedução.

Cumpramos observar, todavia, o limite legal definido pela legislação.

Conforme artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 2002, o limite de dedução como despesa com instrução para o ano-calendário de 2002 era de 1998,00 por dependente, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas

[...]

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

No caso, como, embora o Contribuinte tenha dois dependentes, somente comprovou ter realizado despesa com instrução com um deles, deve-se reconhecer o direito à dedução a este título até o limite acima referido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa